



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

processo n.º 18.695

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 578 , de 02/08/95

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 625

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.260/93, que proíbe máquinas de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais.

Arquive-se

*Wilton Piedi*

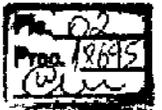
Diretor

04/08/95





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



MATÉRIA  
PDL 625

Comissões  
CJR

Ao Consultor Jurídico.

*W. Manfredi*  
Diretora Legislativa  
13 | 06 | 95

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 16   06   95</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p><i>Avaco</i></p> <hr/> <p><i>J. Lopes</i> Presidente 20   06   95</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p><i>J. Lopes</i> Relator 20   06   95</p>
---	---	--

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
---	--	--

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
---	--	--

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
---	--	--

<p>À Comissão _____</p> <p>Diretora Legislativa    </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <hr/> <p>Presidente    </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator    </p>
---	--	--

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

CABINETE MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Pr. 03  
Proc. 18695  
D. 11

**PUBLICADO**  
em 20/06/95

18695 JUN 95 2157

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR  
Presidente  
13 / 06 / 95

13 / 8 / 95

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 625

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.260/93, que proíbe máquinas de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais.

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.260, de 16 de novembro de 1993, em vista de Acórdão de 15 de fevereiro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.032-0/7.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13.06.1995

A M E S A

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

EDER EUGLAELMIN  
1º Secretário

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
2º Secretário

vsp

215 x 295 mm

SG

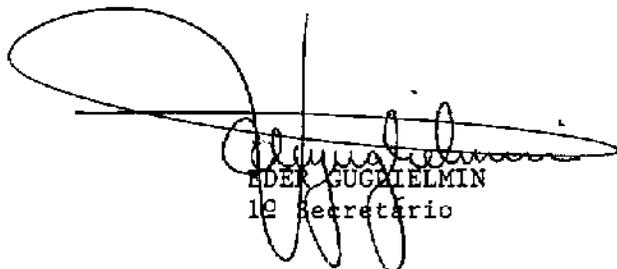


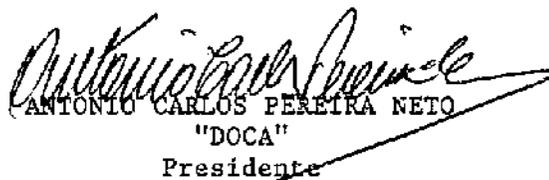
(PDL nº 625 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade de lei, impõe-se suspender-lhe a execução, conforme preceitua a Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A M E S A

  
EDER GUGLIELMIN  
1º Secretário

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

  
Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
2º Secretário

\* vsp



LEI Nº 4.260, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1993.

Proíbe máquinas de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 09 de novembro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É proibida a instalação e o funcionamento de máquinas de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Mediante licença própria, excetuam-se do disposto nesta lei:

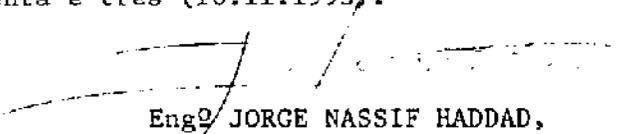
- a) as casas de jogos eletrônicos já instaladas;
- b) as áreas de lazer de "shopping centers".

Art. 2º A infração da presente lei implica em:

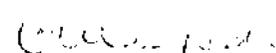
- I - multa de 10 (dez) UFM's-Unidades de Valor Fiscal do Município, dobrada na reincidência;
- II - suspensão da Licença para Funcionamento, em nova incidência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de novembro de mil novecentos e noventa e três (16.11.1993).

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de novembro de mil novecentos e noventa e três (16.11.1993).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

\*

05  
Especialista

Pro. 06  
Proc. 18695  
Qu

**PODER JUDICIÁRIO**  
SÃO PAULO

0074a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ORGÃOS  
SUPERIORES - DEPRO 25

Praça Clévis Benvilacqua, s/nº - 12º andar - sala 108  
São Paulo - Capital - CEP: 01045-920  
18066 06/95 01029

São Paulo, 30 de maio de 1995  
PROTÓCOLO

Ofício nº 1713/95

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 22.032.0/7

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido : Câmara Municipal de Jundiaí

Junte-se aos autos da Lei 4.260/93;  
dê-se conhecimento ao autor do pro-  
jeto de lei original; elabore-se,  
em nome da Mesa, o competente proje-  
to de decreto legislativo.

Senhor Presidente

  
PRESIDENTE  
12/06/95

Para os devidos fins, transmito cópia do v.  
acórdão proferido nos autos acima referidos.

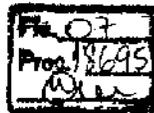
Aproveito a oportunidade para apresentar a  
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

  
WEISS DE ANDRADE

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
EADS

PODER JUDICIÁRIO



99

OT  
R

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

037

1

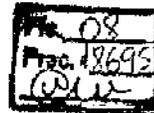
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 22.032-0/7, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, CARLOS ORTIZ, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, RENAN LOTUFO, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, GETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI e JOSÉ CARDINALE, com votos vencedores.

PODER JUDICIÁRIO



99  
93  
4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

São Paulo, 15 de fevereiro de 1995.

*Yussef Cahali*

YUSSEF CAHALI

Presidente

*Jose Osório*  
JOSE OSÓRIO  
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI N. 22.032-0/7 - SÃO PAULO

# PODER JUDICIÁRIO

09  
Proc. 17595  
RUB  
99  
1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

Ação Direta de Inconst. de Lei nº 22.032-1/7-S.Paulo  
Recte.: Prefeito do Município de Jundiaí  
Recdo.: Câmara Municipal de Jundiaí  
Voto nº 8755

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito de Jundiaí, tendo em vista a L. Municipal 4260/93, que proíbe máquinas de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais, exceto casas de jogos eletrônicos já instaladas e áreas de lazer de "Shopping Centers".

Alega, em síntese, que houve violação do princípio da separação e independência dos Poderes, com usurpação da competência do Executivo; que cabe à Administração, no exercício de suas atribuições, planejar, organizar e implantar as diretrizes de sua atuação; que a L. Complementar 14/90 prevê como atividade lícita os Jogos eletrônicos, nas diversões públicas; que as matérias pendentes de regulamentação, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, art. 72, VI, e com a C.E., art. 47, III, são de competência do chefe do Executivo; que o art. 144 da C.E. é claro ao dar autonomia aos municípios; e que, sendo a indigitada lei incompatível com a Constituição Estadual, deve ser declarada a sua inconstitucionalidade.

A liminar foi indeferida.

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 10  
Proc. 13695  
@w  
F

2

O Procurador Geral de Justiça pediu sua exclusão do feito.

Prestou informações a Câmara Municipal.

A Doutrina PBJ é pela improcedência da ação. ...  
é o relatório.

Preliminarmente, deferem-se o pedido de exclusão do feito formulado pelo Procurador Geral do Estado porquanto se trata de debate em torno de simples lei municipal sem repercussão sobre a esfera de interesses do Estado.

Em relação ao mérito, procede a ação.

A inconstitucionalidade da referida lei é reconhecida em várias passagens dos autos, inclusive pela Comissão de Justiça da Câmara Municipal (fls. 61). Esta, aliás, prestou informações meramente formais, deixando de pugnar efetivamente pela constitucionalidade do texto legal.

O Dr. Procurador Geral de Justiça também vê inconstitucionalidade mas entende incompetente este Tribunal para declará-la e imprópria a via escolhida porquanto a indigitada lei está a produzir efeitos concretos, cabível, então, o mandado de segurança.

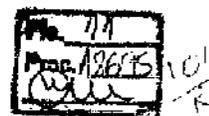
A lei padece mesmo do indigitado vício.

O art. 19 (fls. 19) diz que "é proibida a instalação e funcionamento de máquinas de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais". E o parágrafo único estabelece que "mediante licença prévia, excetua-se do disposto nesta lei: a) as casas

R

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

de Jogos eletrônicos já instaladas; b) as áreas de lazer de "shopping centers".

Houve invasão de atos típicos da Administração. O comércio consistente na exploração de Jogos eletrônicos é lícito, cabendo ao Executivo outorgar as respectivas licenças. A competência do Executivo se viu cerceada seja pela proibição de outorgar licenças a quem tem direito a elas, seja na fixação dos lugares em relação aos quais a licença deverá ser concedida.

O princípio da harmonia e independência dos Poderes está reproduzido no art. 59 da Constituição Estadual e foi expressamente invocado pelo autor (fls. 11). As alusões à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município são despiciendas.

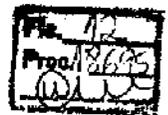
O fato de também haver afronta a dispositivos da Constituição Federal, atingindo direitos do cidadão, como ressaltado pelo DR. PGJ, não retira do Prefeito a faculdade de arguir a declaração do vício referente à invasão da competência do Executivo.

E a arguição pode ser feita perante o Tribunal Estadual, como decidido pelo STF na Rec. 383-3/190-SP, cuja ementa reza:

"Admissão da propositura da ação direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância

# PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



4

obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta."

Também não procede, data venia, o argumento segundo o qual não caberia, no caso, a ação direta de inconstitucionalidade pelo fato de a indigitada lei ter produzido efeitos concretos. Isso acontece em relação às pessoas desde logo atingidas por esses efeitos. Mas é inegável que se trata também de lei em tese, dirigida abstrata e genericamente a todos os cidadãos da comuna, inclusive àqueles que vierem a existir no futuro e que não poderão, segundo a referida lei, explorar jogos eletrônicos no Município. Só mesmo muito excepcionalmente se pode cogitar de uma lei que se esgote por inteiro em efeitos puramente concretos.

Diante do exposto, é julgada procedente a ação para o fim de declarar inconstitucional, na sua integralidade, a Lei n. 4.260, de 16 de novembro de 1993, do Município de Jundiaí, comunicando-se à Câmara Municipal para a suspensão da sua execução.

José Osório



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 13  
Proc. 18.695  
Ola

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.151

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 625

PROCESSO Nº 18.695

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.260/93, que proíbe máquinas de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04 e vem instruída com os documentos de fls. 05/12.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu artigo 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da Lei ou do Ato Normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado, é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E.Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de junho de 1995.

*Ronaldo Salles Vieira*

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,

Assessor de Consultoria.

\*

rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.695

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 625, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.260/93, que proíbe máquinas de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais.

PARECER Nº 1.907

De autoria da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 4.260/93, que proíbe máquinas de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais, por ter sido ela declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão de fls. 7/12.

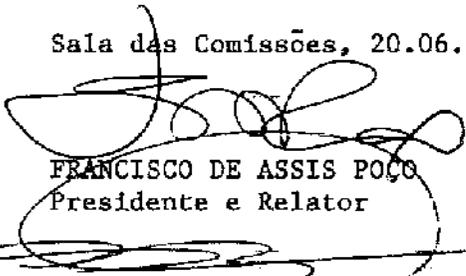
A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que "declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo".

Isto posto, e em decorrência do Parecer nº 3.151 da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 13), manifestamo-nos favoravelmente à matéria, em razão de ser inconteste a necessidade de se publicar decreto legislativo em consonância com a decisão da Magistratura Maior Paulista.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.06.1995

Aprovado em 20.6.1995

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
CARLOS ALBERTO BESTETI

  
ERAZÉ MARTINHO

  
OLAVO DA SELVA PRADO

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 18.695)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 578, DE 02 DE AGOSTO DE 1995

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.260/93, que proíbe máquinas de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 1º de agosto de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

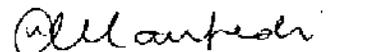
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.260, de 16 de novembro de 1993, em vista de Acórdão de 15 de fevereiro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.032-0/7.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (02.08.1995).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (02.08.1995).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

MS.

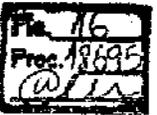
25 x 38 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 08.95. 15  
Proc. 18.695

Em 02 de agosto de 1995

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa  
cópia do DECRETO LEGISLATIVO Nº 578, promulgado por esta Presidência  
na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

\*

vsp



10M 04-08-1995

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 578, DE 02 DE AGOSTO DE 1995**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.260/93, que proíbe máquinas de jogos eletrônicos em estabelecimentos comerciais.

mentos comerciais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 1º de agosto de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº 4.260, de 16 de novembro de 1993, em vista de Acórdão de 15 de fevereiro de 1995 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 22.032-0/7.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (02.08.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (02.08.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*